

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para relacionar equipamentos obrigatórios de veículo de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e altera o Anexo I da mesma Lei, para relacionar equipamentos obrigatórios de veículo de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.....

.....
VIII – para veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, sistema de ar-condicionado e plataforma elevatória veicular, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR - dispositivo instalado no veículo para transposição de fronteira, que permite a elevação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em cadeira de rodas ou em pé, para acesso em nível ao interior do veículo.”

Art. 4º Os equipamentos a que se refere o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, serão incorporados aos veículos novos, fabricados ou importados, no prazo de até quatro anos, contado da data de vigência desta Lei, conforme cronograma fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Fica concedida alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas PIS/Pasep para os seguintes equipamentos, desde que empregados em veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN:

I – sistemas de ar-condicionado, classificados na subposição 8415.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

II – plataformas elevatórias veiculares, classificadas na posição 84.28 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei modifica o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos (art.

105), especificamente para ônibus, sistema de ar-condicionado e plataforma elevatória veicular, nos termos definidos pelo CONTRAN.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a proposição não diz respeito aos veículos em circulação. Trata-se, isto sim, de exigir de fabricantes e importadores que os novos ônibus colocados à venda venham, gradualmente, num período de quatro anos, equipados com os itens já mencionados aqui.

Muito embora boa parte dos ônibus da frota nacional já conte com sistema de ar-condicionado, parece ser necessário o concurso da lei para que o conforto derivado da instalação desse tipo de equipamento se estenda a um número maior de pessoas, usuários do transporte coletivo.

Como se sabe, o Brasil é um país de clima majoritariamente tropical, com temperaturas que, frequentemente, ultrapassam os trinta graus Celsius, na grande parcela das cidades. No interior dos veículos de transporte coletivo, a sensação térmica costuma ser ainda maior do que a alta temperatura costumeira de nossos ambientes urbanos.

Para os cidadãos que tomam os ônibus, muitas vezes lotados, e ali precisam ficar por longo tempo – basta lembrar das viagens pendulares entre casa e trabalho e dos constantes engarrafamentos, é um sacrifício ter de tolerar o calor no interior do veículo, o que torna a experiência da viagem em transporte público extremamente desagradável. Isso tem implicação na própria demanda por essa modalidade de transporte, que vem perdendo espaço para o transporte individual e para o pedestrianismo e o ciclismo.

A introdução de sistema de ar-condicionado nos veículos novos, em face desse quadro, soa como medida adequada e razoável, tendo o potencial de incrementar a qualidade do serviço e atrair muito mais passageiros para o transporte público, compensando, assim, qualquer ônus financeiro decorrente da incorporação do equipamento aos ônibus saídos de fábrica.

Quanto às plataformas elevatórias veiculares, equipamentos cuja finalidade é permitir o acesso de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida aos ônibus, já tarda a obrigatoriedade prescrita neste projeto de lei, posto que a acessibilidade universal nos veículos de transporte coletivo é ditame que vem desde a Constituição de 1988, desdobrando-se em leis e normas, as quais, no entanto, ainda admitem soluções paliativas, como a elevação dos pisos de terminais e pontos de parada. É preciso que o próprio veículo seja projetado de forma a garantir a entrada e a saída dos passageiros, de maneira segura, sem depender de intervenções nas vias, estações ou passeios.

Por fim, vale assinalar que a proposta concede isenção de IPI, Cofins e PIS/PASEP para os produtos que se quer sejam instalados nos ônibus novos. Dessa maneira, a indústria e os consumidores sentirão menos o efeito da elevação de custo derivada da introdução dos equipamentos nos projetos dos ônibus.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

2016-16905